



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone (66) 3552-1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Constituição e
Justiça

Data 14/04/25
Amanda P. Melo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1273/2025

DATA 11/04/2025

Responsável 11:30h

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo
Data 14/04/25
Amanda P. Melo

Autores (as) Vereadores (as): Silvio Dutra da Silva, Celso Henrique B. da Silva, David M. da Silva, Zilmar A. de Lima, Demilson C. Martins, Maria Socorro L. Dantas, Leticia C. de Souza, Veroni Maria Pansera e Alexandre R. R. Vieira

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2025:

Art. 1º. Ficam modificados o Artigo 4º e o Inciso I do Projeto de Lei Municipal nº 012/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 4º Fica a Secretaria Municipal de Educação e Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE, responsáveis pela organização dos trajetos, pontos e/ou locais de parada e logística para atendimento aos alunos atendidos pela APAE.

I - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade de se dirigir às residências dos beneficiários para realizar o embarque e o desembarque.

Silvio Dutra da Silva
Vereador

Celso Henrique B. da Silva
Vereador

David M. da Silva
Vereador

Zilmar A. de Lima
Vereador

Demilson C. Martins
Vereador

Maria Socorro L. Dantas
Vereadora

Leticia C. de Souza
Vereadora

Veroni Maria Pansera
Vereadora

Alexandre R. R. Vieira
Vereador

**Materia Aprovada por
Unanimidade**
Data 22/04/25
Raquel Ribeiro Rodrigues
MATRÍCULA 91
Documento assinado digitalmente
SILVIO DUTRA DA SILVA
Data: 11/04/2025 11:55:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MENSAGEM JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2025
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a execução do Projeto de Lei nº 12, garantindo maior eficiência e clareza na organização do transporte dos alunos atendidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Ao atribuir de forma expressa à Secretaria Municipal de Educação e à APAE a responsabilidade conjunta pela definição dos trajetos, pontos e/ou locais de parada, bem como pela logística envolvida, busca-se assegurar que tais decisões sejam tomadas de forma técnica, colaborativa e com foco no bem-estar dos estudantes.

Essa parceria institucional visa otimizar os recursos disponíveis, promover maior segurança no transporte e garantir que os alunos com deficiência tenham acesso facilitado e digno ao ambiente escolar, respeitando suas necessidades específicas.

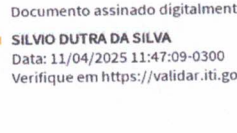
Assim, a modificação proposta reforça o compromisso do Poder Público com a inclusão e a qualidade do atendimento educacional especializado, fortalecendo os laços entre a administração municipal e entidades parceiras de reconhecida atuação na área da educação especial.

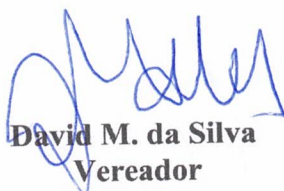
Considerando o princípio da isonomia bem como se tratar por crianças excepcionais, necessita que embarques e desembarques façam em suas residências para garantir maior segurança, sendo que, alguns alunos possuem mobilidade reduzida.

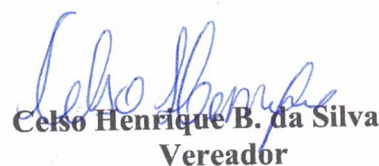
Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 11 de abril de 2025.

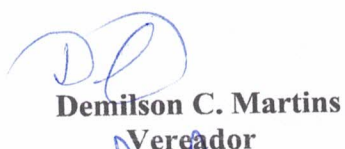

Zilmar A. de Lima
Vereador

Documento assinado digitalmente
gov.br **SILVIO DUTRA DA SILVA**
Data: 11/04/2025 11:47:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

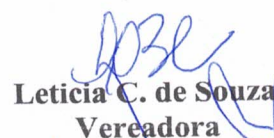

Silvio D. da Silva
Vereador

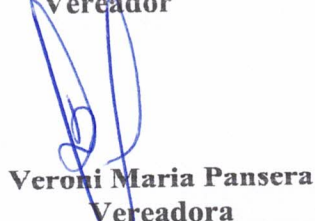

David M. da Silva
Vereador

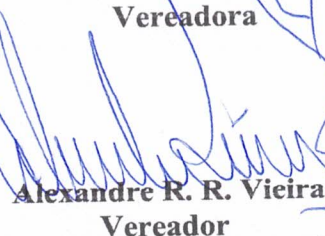

Celso Henrique B. da Silva
Vereador


Demilson C. Martins
Vereador


Maria Socorro L. Dantas
Vereadora


Leticia C. de Souza
Vereadora


Veroni Maria Pansera
Vereadora


Alexandre R. R. Vieira
Vereador



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2025 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2025.

**Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 14 / 04 / 25

Emenda Perfeita
Diretora Legislativa
Por Nº 004
Visto

Comissão Constituição e Justiça

Relator: Alexandre R. R. Vieira

PARECER

Parecer a Emenda Modificativa nº 003/2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de Autoria dos Vereadores; Silvio Dutra da Silva, Celso Henrique B. da Silva, David M. da Silva Alexandre R. R. Vieira, Zilmar A. de Lima, Demilson Camargo Martins, Maria Socorro L. Dantas, Leticia Camargo de Souza e Veroni Maria Pansera que **modifica o Art. 4º e o Inciso I do Projeto de Lei Municipal nº 012/2025.**

Em análise a referida Emenda ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025, a Comissão de Constituição e Justiça emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação a emenda apresentado, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 003/2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 14 de abril de 2025.

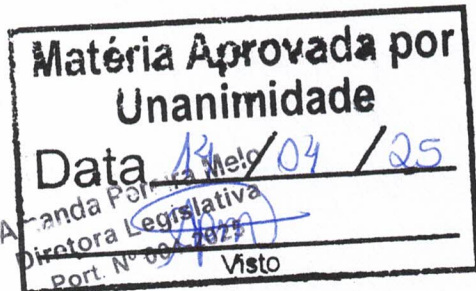
Alexandre R.R. Vieira
Presidente

David Marques Silva
Vice – Presidente



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2025 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2025.



Comissão de Transporte, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo

Relatora: Veroni Maria Pansera

PARECER

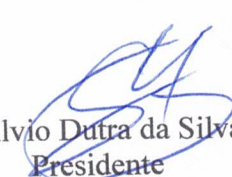
Parecer a Emenda Modificativa nº 003/2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de Autoria dos Vereadores; Silvio Dutra da Silva, Celso Henrique B. da Silva, David M. da Silva Alexandre R. R. Vieira, Zilmar A. de Lima, Demilson Camargo Martins, Maria Socorro L. Dantas, Leticia Camargo de Souza e Veroni Maria Pansera que **modifica o Art. 4º e o Inciso I do Projeto de Lei Municipal nº 012/2025.**

Em análise a referida Emenda ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025, a Comissão de Constituição e Justiça emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação a emenda apresentado, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 003/2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 14 de abril de 2025.


Silvio Dutra da Silva
Presidente


Leticia Camargo Martins
Vice – Presidente


Veroni Maria Pansera
Relatora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 059/2025

Guarantã do Norte-MT, 21 de Abril de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca das EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 002 e 003 ambas de 2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de autoria do Poder Executivo, e dá outras providências.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretororia Legislativa

Assunto: Projeto de EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 002 e 003 de 2025, ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de autoria do Poder Executivo.

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Fora encaminhado a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, por **solicitação da Diretoria Legislativa, emissão de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca da EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 002 e 003 de 2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de autoria do Poder Executivo, com conteúdo que “dispõe sobre autorização do Poder Executivo firmar Termo de Parceria com a APAE”, juntamente com os anexos (mensagem justificativa)**, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do mesmo para prosseguimento de processo legislativo.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Inicialmente cabe ressaltar, que o projeto de EMENDA MODIFICATIVA 003/2025 de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre modificação ao **art. 4º do Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de autoria do Poder Executivo**, dando nova redação ao Projeto de Lei em diversos artigos.

Inicialmente temos certo que o Transporte Escolar público municipal dever abarca também o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da Constituição Federal, 173, caput, e 179, IV, CE/PR, e 4º, III, da Lei 9.394/96) e aqueles atendido pela APAE;

Ainda, que a efetivação do direito à educação inclui também o atendimento aos alunos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, I e VII, da Constituição Federal, 179, VIII, CE/PR, e 4º, VIII, da Lei 9.394/96);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Que o teor dos arts. 28, XVI, e 46, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), adiante transcritos:

“Art. 28. Incumbe ao poder público 1 assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

Também o art. 3º, II, do Dec. 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Plano Viver Sem Limite), adota como diretriz, dentre outras, a garantia do acesso das pessoas com deficiência aos equipamentos públicos de educação, inclusive por meio de transporte adequado;

Que embora seja competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, CF, e 165, CE/PR), cabe aos Municípios, Ao Poder EXECUTIVO atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 30, VI, e 211, § 2º, CF, e 179, § 3º, CE/PR);

Também nos termos do art. 139, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), as disposições sobre o transporte escolar que contempla não excluem a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, e que no mesmo passo, estabelece a Res. ME/FNDE 01/20211:

“Art. 10. O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

[...]

§ 3º Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como:

[...]

II - a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.”

Que os tribunais pátrios reconhecem, como corolário do direito à educação, o direito que assiste às crianças em tenra idade e/ou pessoas com deficiência, ao transporte



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

escolar adaptado às suas necessidades, inclusive com acompanhante/monitor em sendo o caso, conforme jurisprudência adiante:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - TRANSPORTE ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AUXÍLIO DE MONITOR ESPECIALIZADO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO - RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O acesso à educação da criança e do adolescente traduz um direito fundamental, pelo que é dever do Estado fornecer transporte público seguro aos estudantes carentes e com necessidades especiais. 2 - Demonstrada a imprescindibilidade de monitor especializado para garantir a segurança dos alunos no transporte escolar, cumpre ao poder público disponibilizá-lo. 3 - O direito à educação sobrepõe-se à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o descumprimento dos comandos constitucionais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061926-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Criança com Síndrome de Down. Pretensão de fornecimento de professor auxiliar em sala de aula na rede regular de ensino, cuidador durante o período escolar, matrícula em Sala de Recurso AEE, em contraturno escolar, e transporte escolar gratuito especializado. Legitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo. Direito fundamental à educação, preferencialmente, na rede regular de ensino, com atendimento especializado a criança com necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, no artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Ausência de norma impositiva de profissional exclusivo à criança. Direito a transporte escolar gratuito e especializado. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Manutenção do valor diário e da limitação do montante total. Reexame necessário e apelação providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012634-58.2017.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança estudante de escola estadual, portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Pretensão de fornecimento, pela Fazenda Estadual, de profissional para auxiliá-la no ambiente escolar e de transporte escolar porta-a-porta, com monitor. Sentença de procedência. Moléstia, comprovada por relatório médico, que justifica o fornecimento, pelo Poder Público, da assistência educacional requerida, a fim de suplementar a demanda pessoal da criança. Dever do Poder Público de assegurar o transporte como medida de garantia ao acesso educacional. Direito à educação e ao transporte das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. (...) Remessa necessária parcialmente provida, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1037937-60.2019.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)."

Por fim, que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino e o transporte obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante §2º do art. 208 da CF;

É forçoso reconhecer que não tem esse Poder Legislativo competência/iniciativa para a propositura das emendas apresentadas, em razão de tratarem de matéria exclusiva do Poder Executivo.

CONTUDO, CABE AOS EDIS A ANÁLISE DA VIABILIDADE E SUA CONVERGÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO ADJACENTE, O QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO DESTA PROCURADORIA, CONSTITUINDO MÉRITO DO PROJETO e SUAS EMENDAS.

Por fim e pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **ILEGALIDADE** ou melhor aos projetos de **EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 002 e 003 ambas de 2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 012/2025 de autoria do Poder Executivo**, em razão de existência de vício de iniciativa.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, para consideração e posterior providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de
forma digital por
JOAO CARLOS VIDIGAL
VIDIGAL SANTOS
Dados:
2025.04.21
12:08:12 -04'00'



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	6ª	Data	22 de abril de 2025	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.		PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº
	PLC Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.			
	Outros : EMENDA MODIFICATIVA 003/2025 AO PLM 012/2025					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	☒
Reprovado	☐
Baixado às Comissões	☐
Pedido de Vista	☐
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	☐

Retirado de Pauta Pelo Autor	☐
Retirada de Pauta por ausência do Autor	☐
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	☐
Veto Mantido	☐
Veto Rejeitado	☐

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	A
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Requiel Ribeiro Rodrigues
MATEUS PEREIRA MELO
Secretária “AD HOC”